



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911388/2011-02
Recurso Embargos
Acórdão nº **1001-002.993 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Embargante O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.

Acolhem-se embargos de declaração para sanar omissões ocorridas, mediante a prolação de um novo acórdão para que o fato seja apreciado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

Os encargos moratórios tem natureza acessória, não sendo devida sua constituição por ato administrativo, vez que não decorrem diretamente da prática de fato gerador mas única e exclusivamente da mora do contribuinte e do prejuízo por ela causado ao Erário Público.

Portanto, tendo constatado a homologação parcial, a autoridade administrativa tem a obrigação de determinar a cobrança do débito não compensado acrescido dos encargos moratórios, qual sejam, multa e juros de mora (parágrafos 7º e 8º, ao art.74 da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.993 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911388/2011-02

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte O Boticário Franchising S/A em face do acórdão n. 1001-001.665, de 03 de março de 2020, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária desta Seção, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA DE MORA DEVIDA.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 160), sob o argumento de que a decisão padeceria de omissão, nos seguintes termos (destaques no original):

Toda a fundamentação do r. voto vencedor é no sentido de que a compensação não se equipara ao pagamento, para fins de denúncia espontânea e exoneração da multa de mora.

Contudo, com todo o respeito, quando o v. acórdão embargado não se manifestando sobre o primeiro argumento defendido pela Embargante em seu recurso voluntário (item 2.2), no sentido de que a compensação declarada só produz efeitos sobre o valor confessado, sendo que eventuais diferenças de multa e/ou juros não podem ser exigidas indiretamente, com a homologação apenas parcial do pleito, incorrendo em flagrante omissão.

Tal como exposto às páginas 3/5 do recurso voluntário, desde o advento da MP n.º 135/2003, instituiu-se como efeito da declaração de compensação a confissão de dívidas. Ou seja, na oportunidade em que o sujeito passivo envia a PER/DCOMP ele faz a discriminação dos créditos e também dos débitos objeto da compensação, de modo que estes débitos (e no limite da declaração) encontrar-se-ão confessados.

Como demonstrado pela ora Embargante em seu recurso, diante das premissas legais e procedimentais que regem a compensação tributária, nas PER/DCOMPs extemporâneas,

transmitidas em atraso (como é o caso dos autos), a cobrança direta pelo Fisco não pode suplantiar aquilo que foi confessado pelo Contribuinte, sendo que eventuais outras diferenças exigíveis devem ser objeto do competente lançamento de ofício.

Por isso, na hipótese de o Contribuinte não ter incluído em sua PER/DCOMP os acréscimos da multa moratória sobre o débito compensado em atraso, cabe ao órgão fazendário realizar o lançamento de ofício suplementar para exigi-la, sendo defeso fazê-lo por vias transversas, com a negativa parcial da homologação da compensação.

Em que pese o desenvolvimento de tais argumentos na peça recursal, os mesmos não contaram com o devido exame pelo v. acórdão embargado, omissão que deve ser suprida com o acolhimento destes embargos de declaração.

Oportuno salientar que se trata de matéria autônoma, com fundamentos e contornos próprios, a qual que não se confunde com a discussão acerca da caracterização da denúncia espontânea.

Neste contexto, havendo omissão do v. acórdão, opõe-se estes embargos, a fim que os argumentos constantes do item 2.2 do recurso voluntário sejam apreciados e a omissão suprida, inclusive para viabilizar eventual manejo de recurso especial pela Contribuinte.

Desse modo, considerando que nos termos do art. 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, ADMITO os presentes Embargos de Declaração para que o vício seja sanado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Consoante o Art. 65, do RICARF Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O contribuinte teve ciência da decisão em 25 de janeiro de 2021 (conforme extrato eletrônico de fls. 157) e apresentou embargos de declaração em 29 de janeiro de 2021 (conforme termo de solicitação de juntada de fls. 158), dentro do prazo regimental de 5 dias, razão pela qual estes devem ser considerados tempestivos.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão, decorrente da ausência de manifestação acerca do montante que suplantar o que foi confessado pelo contribuinte, pois, em sua visão, a fiscalização não poderia proceder à cobrança direta, sendo necessário o competente lançamento de ofício na hipótese.

Analisando o teor do recurso voluntário, realmente constata-se a presença dos argumentos relativos à impossibilidade de cobrança direta pela fiscalização sobre o montante superior ao que foi confessado na declaração.

Esses argumentos podem, em tese, ser considerados como autônomos em relação à questão central do debate, focada na possibilidade de equiparar a compensação ao pagamento, para fins de denúncia espontânea.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (abaixo transcrito) prescreve que a DCOMP efetivamente constitui os débitos ali declarados, sendo suficiente para exigí-los, se indevidamente compensados. Desta forma, descabe qualquer alusão à eventual necessidade de constituição dos débitos, posto que pela confissão de dívida o contribuinte já os constitui, não sendo exigível qualquer procedimento adicional pela Administração.

Art. 74...

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Por outro lado, o atraso na liquidação de débitos, relativos a tributos e contribuições, impõe a cobrança de multa e juros de mora, nos termos do §3º, ao art.61, da norma legal:

Art. 61. Os débitos para com a Unido, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 10 de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §30 do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de uni por cento no mês de pagamento. (Vide Lei no 9.716, de 1998)

Os encargos moratórios tem natureza acessória, não sendo devida sua constituição por ato administrativo, vez que não decorrem diretamente da prática de fato gerador mas única e exclusivamente da mora do contribuinte e do prejuízo por ela causado ao Erário Público.

Portanto, tendo constatado a homologação parcial, a autoridade administrativa tem a obrigação de determinar a cobrança do débito não compensado acrescido dos encargos moratórios, qual sejam, multa e juros de mora (parágrafos 7º e 8º, ao art.74 da Lei nº 9.430/96).

No caso, não cabe a aplicação do art. 138, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

O parágrafo 2º, ao art. 74, da Lei 9.430/96, dispõe que:

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Portanto, não tendo sido extinto o crédito tributário, pela compensação, descabe a alegação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Nesta mesma linha de raciocínio, podemos citar os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, 9101-004.384, de 10 de setembro de 2019 e 9101-004.647, de 16 de janeiro de 2020, o qual reproduzo:

Acórdão nº 9101-004.647 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 16 de janeiro de 2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

Assim, voto por acolher os embargos, posto que verificada a omissão do acórdão embargado, porém, sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.993 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.911388/2011-02